



PROCESSO TC Nº 16483/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Igor Rafael de Azevedo Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO TERMO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – DEMONSTRAÇÃO INTEMPESTIVA DAS IMPLEMENTAÇÕES DAS MEDIDAS CORRETIVAS – ACOLHIMENTO DAS JUSTITIFICATIVAS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO – ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O acatamento das alegações do recorrente em inativação, após imposição de coima e evidenciação extemporânea da adoção das providências saneadoras, enseja, além de outras deliberações, a exclusão da penalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00412/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01418/2023*, de 15 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, CPF n.º ***.439.744-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *REMETER* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis.



PROCESSO TC Nº 16483/19

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC Nº 16483/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01418/2023*, de 15 de junho de 2023, fls. 424/429, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de junho do mesmo ano, fls. 430/431.

Ab initio, é importante destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00521/2023, fls. 410/415, diante da inércia do Presidente IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01418/2023, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para cancelamento da aposentadoria da Sra. Jailes Gomes da Silva, com retorno da referida servidora à atividade, visando completar o tempo mínimo de efetivo exercício nas funções de magistério, ou, caso a aposentada concordasse, verificasse a possibilidade de inativação em outra regra previdenciária.

Não resignado, o Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos interpôs, em 13 de julho de 2023, recurso de reconsideração, fls. 432/448, alegando, resumidamente, que: a) o ato de aposentadoria da Sra. Jailes Gomes da Silva foi cancelado em 14 de abril de 2023, dentro do prazo estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00521/2023; b) a aposentada retornou à atividade, conforme demonstravam as fichas financeiras; c) por um lapso, os documentos comprobatórios não foram anexados aos autos tempestivamente; e d) a penalidade deveria ser afastada, face o cumprimento da decisão da Corte.

Remetido o álbum processual aos peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, estes elaboraram relatório técnico, fls. 456/461, evidenciando, sumariamente, que o recurso merecia ser acolhido, ante o cancelamento da inativação e o retorno da aposentada ao serviço ativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 464/469, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento da reconsideração, com afastamento da multa.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 470/471, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 472.

É o breve relatório.



PROCESSO TC Nº 16483/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário asseverar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, constata-se que o recurso interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, atende aos pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse processual, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. E, no tocante ao aspecto material, concorde exposto pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 456/461, verifica-se que a documentação relativa ao cancelamento da inativação da Sra. Jailes Gomes da Silva, bem como do seu retorno à atividade, foi devidamente apresentada, fls. 440/448.

Com efeito, no caso em apreço, em que pese a intempestividade da disponibilização dos referidos documentos, entendo, em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 464/469, diante da demonstração do cumprimento da determinação deste Areópago de Contas no prazo estabelecido, que a penalidade imposta ao Presidente do IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, pode ser afastada, nos termos do disciplinado no art. 56, inciso IV, da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo nosso).

Ante o exposto:

1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e, no mérito, *DOU-LHE PROVIMENTO*, para afastar a penalidade imposta ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM, Sr. Igor Rafael de Azevedo Santos, CPF n.º ***.439.744-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC Nº 16483/19

2) *REMETO* o presente álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2024 às 11:06



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 11:48



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO